



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**“Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura”**



**ATA
JULGAMENTO-HABILITAÇÃO**

Processo n.º: 119-SI 068/14.....

Modalidade: Tomada de Preços n.º 04/2014.....

Tipo: Técnica e Preço.....

Objeto: contratação de serviço especializado para a elaboração do projeto arquitetônico da nova sede da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro.....

Data abertura envelopes de habilitação: 05 de setembro de 2014, às 10h.....

Empresas Participantes: Beck de Souza Engenharia Ltda.; DMS Arquitetura e Engenharia Ltda.; Planobase Design Sociedade Simples Ltda.; Rafael Goularte Ortiz.....

.....
Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às oito horas, reuniu-se, na sala de reuniões do Legislativo Municipal, a Comissão Permanente de Licitações-CPL, designada pelas Portarias n.º 046 e 055/14, para análise e julgamento da documentação apresentada pelas empresas participantes, envelope n.º 01-Habilitação. A CPL, examinada a documentação constante dos referidos envelopes, apurou o que segue:

EMPRESAS INABILITADAS:

DMS Arquitetura e Engenharia Ltda., por não ter atendido integralmente o disposto no item 8.1, “e”, já que não resta comprovada a capacitação técnico-profissional para todos os membros da equipe técnica mínima, pois o atestado de capacidade técnica em nome do engenheiro civil Rodrigo Marques de Freitas, fornecido pela pessoa jurídica de direito privado Ártico S.A., consta número de ART que não coincide com o número da ART mencionado na CAT que o acompanha, assim como demais dados constantes do atestado não conferem com a CAT.....

Planobase Design Sociedade Simples Ltda. não atendeu integralmente ao disposto no item 8.1, “e”, em razão de não ter apresentado atestado técnico válido que comprovasse a execução de serviço de projeto estrutural, um dos cinco serviços componentes das parcelas de maior relevância técnica e significativa da contratação listados na referida alínea, uma vez que o número do ART que consta do atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado (Delpro Empreendimentos Imobiliários Ltda.) não confere com o número da ART constante da CAT que o acompanha, assim como os demais dados constantes no atestado não conferem com os dados mencionados na CAT.

Rafael Goularte Ortiz, por não atender integralmente ao disposto no item 8.1, “e”, em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome de um dos membros da equipe técnica mínima apontada pela empresa, nesse caso, do engenheiro civil André Kraemer Souto. Ademais, o atestado técnico apresentado em nome do engenheiro electricista, Roberval Mostardeiro de Paula, membro da equipe técnica mínima, não está acompanhado de sua respectiva CAT. Ainda, o atestado técnico não foi fornecido por pessoa jurídica de direito público nem de direito privado. Já o atestado técnico fornecido pela Uniarte, em nome do Responsável Técnico Rafael Goularte Ortiz, Arquiteto e Urbanista, foi apresentado em desconformidade com o item 7.1 do Edital.....

EMPRESAS HABILITADAS:

Beck de Souza Engenharia Ltda., por atender às exigências constantes no Edital, mais especificamente ao que se refere o item 8.1.....



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



**EMPRESAS QUE SE DECLARARAM EPP/ME CONFORME A LEI 123/2006,
CONSOANTE EDITAL:**

Planobase Design Sociedade Simples Ltda. está enquadrada como EPP- Empresa de Pequeno Porte, por ter apresentado declaração em conformidade com o que determina o item 8.2 do Edital.....

DMS Arquitetura e Engenharia Ltda. está enquadrada como microempresa, em razão de ter apresentado declaração em conformidade com o que determina o item 8.2 do Edital.....

Rafael Goularte Ortiz pretendeu utilizar-se dos benefícios previstos nos arts 42 e 45 da LC n.º 123/2006, enquadrando-se como microempresa, porém a declaração apresentada não atendeu ao item 8.2 do Edital, sendo desconsiderada pela CPL, uma vez que, embora firmada pelo representante da empresa, a assinatura do contador foi aposta por meio de impressão de imagem digitalizada, razão pela qual a CPL considerou a declaração como uma cópia não autenticada. Por esse motivo, a licitante **não receberá tratamento previsto na LC 123/2006**.....

.....
Nada mais havendo a constar, a Presidente da CPL, considerando aberto o prazo recursal, declarou encerrada a reunião, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, da qual foi lavrada a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. Montenegro, 18 de setembro de 2014.....

Dirce Emília Bruschi,
Presidente.

André Luís Susin,
Membro.

Aline Endres Marcadella,
Membro.